



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000320/2006-85
Recurso nº 158.801 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.240 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente HIPÓLITO MACHADO RAIMUNDO DE LIMA
Recorrida 1ª TURMA DRJ RECIFE (PE)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

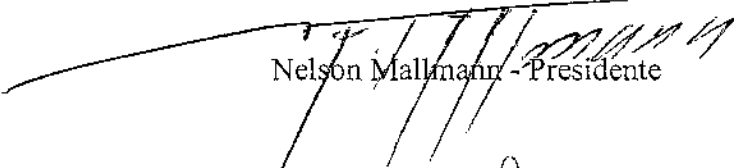
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA
DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA.

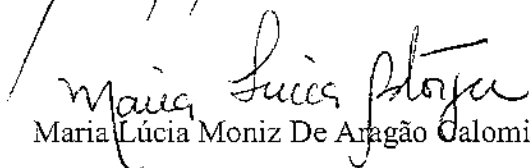
Afora os casos em que a lei instaure presunção a favor do fisco, a tributação de omissão de rendimentos pressupõe que se comprove o benefício auferido pelo contribuinte, ou seja, que houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz De Aragão Calomino Astorga-Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 7, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 a 14, pelo qual se exige a importância de R\$55.937,12, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, acrescida de multa de ofício de 150% e juros de mora, além de Multa Isolada no valor de R\$27.913,51, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos no exterior, anos-calendário 2000, 2001 e 2002;
2. Multa isolada referente à falta de recolhimento do IRPF relativo ao carnê-leão devido sobre os rendimentos omitidos.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 a 27.

Conforme relato da autoridade fiscal, às fl. 17 e 21, a ação fiscal originou-se da Representação Fiscal nº 458/05, da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04 (fl. 28), segundo a qual foram identificadas operações vinculando o contribuinte a movimentação de divisas no exterior (fls. 29 a 31), utilizando-se de conta ou subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela Empresa Beacon Hill Service Corporation, que representava doleiros brasileiros e/ou empresas off shore com participação de brasileiros.

Em 04/08/2003, o Departamento da Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba (PR), por meio do Ofício 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR (fls. 90 a 92) a quebra do sigilo bancário no exterior da empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova York, com base no Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal – MLAT.

Em 14/08/2003, o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba (fls. 93 a 98), autorizou a autoridade policial a oficiar a Promotoria do Distrito de Nova York a fim de obter os dados financeiros relativos a empresa Beacon Hill. Em 09/09/2003, a promotoria apresentou mídias eletrônicas e documentos que estavam sob sua custódia, após decisão judicial (Order to Disclose), de 29/08/2003 (fls. 105 a 108). Em abril de 2004 (fls. 110 a 120), o MM Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba autorizou a disponibilização dos referidos documentos à Secretaria da Receita Federal - SRF, ao Banco Central e à COAF.

No caso em questão, foi elaborado o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1.215/04-INC (fls. 32 a 43) com a finalidade de identificar os titulares, procuradores ou representados da conta intitulada "BASILEIA", nº 310501, assim como identificar



relacionamentos existentes e consolidar a movimentação financeira. Dentre as ordens de pagamentos identificadas pelo Instituto Nacional de Criminalística – INC, constam quatro operações, no valor total de US\$83.575,00, efetuadas em 2001 e 2002, nas quais o contribuinte consta, ao mesmo tempo, como ordenante e beneficiário final (fls. 29 a 31).

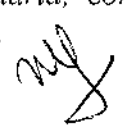
Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 47 e 48), cientificado ao contribuinte, em 19/07/2005 (vide AR de fl. 50), o contribuinte foi intimado a informar, em relação aos anos-calendário 2001 e 2002: (i) se mantinha ou manteve contas administradas no Banco Chase de Nova York pela Beacon Hill Service Corporation, subconta BASILEIA; (ii) se mantinha ou manteve contas em outros estabelecimentos bancários nos Estados Unidos da América, indicando o nome do banco, agência e o nº da conta, em caso positivo; (iii) se efetuou transação cambial (envio ou recebimento de divisas) com os estabelecimentos bancários supra citados, através da empresa de câmbio Pena Branca e/ou dos Srs. Vitor Hugo Prestes Rocha, Adalberto Prestes Rocha Júnior e Luiz Felipe Prestes Rocha, informando data, valor e finalidade, em caso afirmativo; (iv) apresentar passaporte onde constasse as entradas e saídas do Brasil; (v) informar e comprovar a origem das transferências relacionados; (vi) apresentar documentos referentes a alienação e/ou aquisições realizados no período; e (vii) informar se detinha a condição de residente no País.

Após ser reintimado (fls. 51 a 53), o contribuinte apresentou a resposta de fls. 54 e 55, anexando cópia do passaporte e das declarações de rendimentos do período fiscalizado (fls. 56 a 70), negando que tenha efetuado transferência de recursos para o exterior e a existência de conta corrente mantida em instituição financeira no exterior. Por fim, confirmou sua condição de residente no Brasil.

Em 06/03/2006 (fls. 71 a 75), foi o contribuinte novamente intimado a esclarecer a origem de duas operações efetuadas no ano-calendário 2000, com crédito no “Nations Bank of Florida”, bem como das operações efetuadas nos anos-calendário 2001 2002, anteriormente mencionadas. Na mesma ocasião, foi solicitado esclarecer porque negou haver efetuado transações cambiais (envio ou remessa de divisas), mesmo tendo ciência da existência de documentos em que seu nome aparece como beneficiário e/ou ordenante.

Em resposta a esta última intimação (fls. 76 a 77), o contribuinte negou, mais uma vez, não ser o remetente das remessas a ele imputadas e reiterou não haver efetuado nenhuma transação cambial com os estabelecimentos bancários citados ou através da empresa de câmbio Pena Branca e/ou dos Srs. Vitor Hugo Prestes Rocha, Adalberto Prestes Rocha Júnior e Luiz Felipe Prestes Rocha.

Uma vez que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos movimentados no exterior em seu nome, nem que os mesmos constam de sua declaração, a fiscalização tributou, como omissão de rendimentos recebidos do exterior, o valor das operações nas quais o contribuinte figurava como beneficiário e/ou ordenante, convertido pela taxa de câmbio definida pelo Banco Central do Brasil no dia da operação, aplicando a multa qualificada de 150%, *“visto que o fato de ter utilizado os canais não oficiais, inclusive com a participação de terceiros (doleiros), para a movimentação de recursos no exterior e/ou ingressos dos mesmos no país, teve o condão de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador, das condições pessoais do contribuinte e demais circunstâncias, por parte da autoridade fazendária, configurando-se as hipóteses previstas nos arts. 71 e 73 da Lei 4.502/64”* (fl. 26).



Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 14751.000321/2006-20.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 134 a 146, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-18.233 (fls. 150 a 167), de 09/02/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

ILEGITIMIDADE PASSIVA NEGADA. REMESSAS DE RECURSOS EFETUADAS AO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova incontestes de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior, por meio de uma sub-conta mantida ou administrada por uma instituição bancária ou financeira americana, condenada nos Estados Unidos através de ação movida pela Procuradoria Distrital de Manhattan por receber e transferir ilegalmente bilhões de dólares em transações de off-shores mantidas por casas de câmbio sul-americanas.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL

A partir do Ano-calendário de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente, à medida em que os rendimentos forem sendo auferidos. O imposto assim apurado, contudo, desde a edição da Lei nº 8.134, de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido ao ajuste anual, pelo qual será determinado o imposto efetivamente devido pelo contribuinte no Ano-calendário, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada Ano-calendário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.



A contagem do prazo decadencial, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, rege-se-á pelo art. 173, I, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Ocorrência de evidente intuito de fraude. Incidência de multa de ofício qualificada. Legalidade.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada a ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme definido na lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Caberá à autoridade julgadora de primeira instância a determinação, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.APLICADA ISOLADAMENTE.CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS OMITIDOS

De acordo com o estabelecido pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, ratificada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, nos lançamentos de ofício, por omissão de rendimentos ou receitas, serão aplicadas concomitantemente as multas de 75% ou de 150%, esta última nos casos previstos nos arts.71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e a multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal dos rendimentos omitidos.

A decisão a quo julgou improcedente o lançamento referente ao ano-calendário 2000, por entender que “não há como considerar devidamente comprovado nos autos que o autuado está identificado como o real beneficiário dos recursos indicados no demonstrativo de fls.73 e descritos no item 44 acima, uma vez que a indicação do nome de uma pessoa, como beneficiária de remessas do exterior, desacompanhada do seu sobrenome é insuficiente para sua identificação como real possuidora dos rendimentos tributáveis” (fl. 162).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 09/04/2007 (vide AR de fl. 171), o contribuinte apresentou, em 09/05/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 173 a

188, firmado por seu procurador (conforme instrumento de mandato de fls. 147), reiterando os argumentos apresentados na impugnação, no qual, após breve relato do fatos, apresenta as razões de sua irresignação, a seguir resumidas.

1. DA CUMULAÇÃO DAS MULTAS (fls. 174 a 176)

- 1.1. Inicialmente, se insurge contra a aplicação, em duplicidade, da multa de ofício sobre a diferença de imposto apurado (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996) com a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão (art. 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430, de 1996), invocando o art.112, I e IV e art. 106, inciso II, alínea "c", ambos do CTN, para requerer a exclusão integral da multa de 150%. Cita precedentes administrativos sobre a aplicação cumulativa das multas.
- 1.2. Caso a multa de 150% não seja excluída, requer, ao menos, a retirada da multa isolada de 50%.

2. DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR (fls. 176 a 182)

- 2.1. Alega o contribuinte que a infração de "omissão de rendimentos recebidos do exterior" teve exclusivamente como elementos constitutivos do convencimento do auditor autuante a Representação Fiscal nº 458/05 e o Laudo de Exame Econômico- Financeiro nº 1.215/04. A representação está pautada no laudo, o qual se substancia em um extenso relatório explicativo e esclarecedor da metodologia investigativa e suas conclusões, sem apontar ou fazer, no item "documentos analisados", qualquer referência ao ora defendente. Aduz, ainda, que os peritos afirmaram que o nome do ordenante "*não constitui, necessariamente, o remetente original*".
- 2.2. Aduz que a presença do nome do contribuinte, na mesma operação, como ordenante e remetente sugere que teria transferido valores para ele mesmo, situação que não se enquadraria em qualquer fato tributável.
- 2.3. Alega que o contribuinte está sendo acusado de omitir rendimentos recebidos do exterior, porém, em ato contínuo, o autuante afirma que ele (contribuinte) é ao mesmo tempo remetente e beneficiário destes mesmos rendimentos, para mais adiante concluir que "*ficou evidente que o contribuinte utilizou efetivamente os serviços de 'doleiros' para movimentar recursos no exterior ou para trazê-los para o Brasil.*" Ora, nem o autuante tem certeza do quer acusar o autuado, se por movimentar recursos no exterior ou se por trazê-los para o Brasil.
- 2.4. Sustenta que de acordo com art. 42 do Código Tributário Nacional - CTN é dever do autuante verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinar a matéria tributável.
- 2.5. De acordo com o laudo pericial retratado pela fiscalização não houve recebimento de rendimentos no exterior, mas transferência de valores do recorrente para ele mesmo, não ocorrendo, portanto, fato gerador do imposto de renda.
- 2.6. Como no caso em concreto não se cuida de presunção, não cabe inversão do ônus da prova. Afirma que o autuante não demonstrou que os numerários decorrentes das operações em questão tenham circulado pelas contas bancárias do autuado. Já que a Polícia Federal teve acesso a tantas informações, seria condição *sine qua non* verificar o antes e o depois das transferências, isto é, de onde veio e para onde foi o dinheiro transferido.



3. DA INCERTEZA DO LANÇAMENTO QUANTO AO SUJEITO PASSIVO (fls. 182 a 184)

- 3.1. Tendo em vista a natureza do IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte alega que cumpriu com sua obrigação, apresentando as DIRPF referentes aos anos-calendário fiscalizados e recolhendo o tributo devido, cabendo ao fisco, no mínimo, encontrar incongruências que desqualificassem as declarações apresentadas, ou seja apresentar documentos que, individual ou conjuntamente, satisfizessem de forma inequívoca todos os pressupostos de que trata o rt. 142 do CTN, sobretudo na ocorrência do fato gerador de omissão de receitas.
- 3.2. Entende que caberia ao auditor estabelecer com certeza absoluta os elementos ensejadores do lançamento, ou seja, a prova de que seria o contribuinte o remetente e o beneficiário das transferências e a constatação de que as movimentações que lhe são imputadas não teriam sido objeto de lançamento de ofício contra outras pessoas.

4. DA DECADÊNCIA (fls. 184 e 185)

- 4.1. Entende que, sendo o IRPF sujeito tributo ao lançamento por homologação, os lançamentos anteriores ao mês de setembro de 2001, já teriam sido alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, conforme art. 2º, da Lei nº 7.713, de 1988, e pelo fato de estarem ausentes o dolo, a fraude e a simulação.

5. DA TIPICIDADE FECHADA (fls. 185 e 186)

- 5.1. Sustenta que ao ser enquadrado ao mesmo tempo como ordenante e beneficiário de transferência no exterior, restaria afastada a hipótese contida no art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, apontada na autuação, visto que se trata de rendimentos recebidos de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior.
- 5.2. Conclui, assim, que a descrição do fato infringente, tal como posta, não se subsume ao texto legal expresso do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988 ou a qualquer outro, elidindo a tentativa de lançamento por pura ausência de previsão legal de sua hipótese de incidência.

6. DO RELATÓRIO PERICIAL (fls. 187)

- 6.1. Segundo o recorrente, outro aspecto a ser observado é o fato de que o Laudo Pericial cita, por diversas vezes, os nomes de outras pessoas físicas (Adalberto Júnior Prestes Rocha, Victor Prestes Rocha e Luiz Felipe Prestes Rocha) como aqueles que operavam as movimentações financeiras na conta BASILEIA apontando, inclusive, as pessoas jurídicas das quais eram sócios e que tinham as contas naquele banco estrangeiro.
- 6.2. Alega que estas pessoas, ou as pessoas jurídicas a elas vinculadas, devem também ter sido autuadas levando-se em conta as mesmas operações que se tenta imputar ao recorrente e, embora lhe seja impossível provar, pode o fisco verificar se houve tal duplicidade. Afirmar que este argumento não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida.



7. DA AUSÊNCIA DE DOLO – MAJORAÇÃO INDEVIDA DA MULTA (fls. 187 e 188)

- 7.1. Afirma que não restou estabelecido qual a vinculação das supostas movimentações financeiras, muito menos se buscou provas do dolo, havendo mera menção de cunho presuntivo. Sustenta que a presunção de movimentação financeira, dentro ou fora do país, por si só, não autoriza a presunção de dolo, transcrevendo jurisprudência sobre o assunto.

Requer, ao final (fl. 188), a improcedência do lançamento, bem como a apresentação dos processos fiscais envolvendo todos os demais envolvidos no Laudo que serviu de base à autuação, a fim de provar que as movimentações que lhe foram imputadas já serviram de objeto para lançamento contra terceiros.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009, veio numerado até à fl. 189 (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Considerações iniciais

Importante destacar que a matéria a ser apreciada por este Colegiado restringe-se aos anos-calendário 2001 e 2002, uma vez que a decisão de primeira instância julgou improcedente a parte do lançamento referente ano-calendário 2000.

Muito embora a decadência do lançamento deva, em regra, ser apreciada antes das demais questões de mérito, no caso em concreto, considerando-se que o resultado da análise das circunstâncias que ensejaram o lançamento influencia na qualificação da multa de ofício, que, por sua vez, interfere diretamente no prazo decadencial a ser adotado, esta será a ordem em que os argumentos da defesa serão abordados.

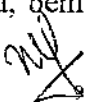
2 Omissão de rendimentos recebidos do exterior

Foram tributadas como omissão de rendimentos transferências de recursos no exterior, nos valores de US\$5.000,00, US\$19.205,00 e 47.370,00, no ano-calendário 2001, e US\$12.000,00, no ano-calendário 2002, nas quais o contribuinte constava, ao mesmo tempo, como ordenante e beneficiário das operações (fl. 22).

Por outro lado, o recorrente nega que tenha efetuado qualquer transferência no exterior e que a omissão teria sido presumida, transferindo-lhe o ônus de produzir prova impossível por desconhecer as operações tributadas.

De acordo com o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1.215/04-INC, do Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal (fls. 32 a 43), a empresa Beacon Hill Service Corporation – BHSC, sediada em Nova York, atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas e subcontas específicas, entre as quais a subconta nº 310501, denominada BASILEIA. O objetivo do laudo era identificar os titulares, procuradores ou representantes da subconta BASILEIA, assim como consolidar sua movimentação financeira e identificar relacionamentos com outras pessoas físicas e/ou jurídicas (fl. 33).

Esclarecem os peritos que foram encaminhados para exame mídias computacionais, bem como um dossiê da conta corrente investigada, contendo cópias de documentos bancários e cadastrais, além de correspondências, bilhetes e anotações (fl. 33), cuja análise permitiu identificar 127 ordens de pagamento, no montante de US\$1.307.132,03, de empresas ligadas aos Srs. Victor Hugo Prestes Rocha e Adalberto Júnior Prestes Rocha, bem



como 41 operações de casas de *remittance*, empresas especializadas em remessas de recursos para fora do país, no valor de U\$1.348.420,00 (fl. 39).

Além do referido laudo pericial, encontra-se anexada aos autos relação das operações em que o contribuinte consta como beneficiário e ordenante (fls. 29 a 31), cópia de ordens de pagamento (fl. 44 a 46) e Representação Fiscal nº 458/05, da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04 (fl. 28). Estes foram os documentos que embasaram o lançamento.

Não se discute o valor probante do laudo pericial que fundamentou o lançamento, contudo, não se pode dizer que a identificação do contribuinte como beneficiário final ou ordenante dos recursos depositados na subconta da Beacon Hill intitulada "BASILEIA" se deu de forma conclusiva, atestando-se somente que houve um conjunto de transferências na qual o seu nome figurava como ordenante e beneficiário. De acordo com os peritos, o contribuinte não é titular nem representante da subconta investigada e o exame da movimentação financeira baseou-se apenas em ordens eletrônicas de pagamentos remetidas e recebidas, não havendo menção a documento firmado pelo interessado ou conta de sua titularidade.

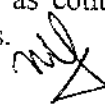
Como se sabe, no caso de omissão de rendimentos, compete ao fisco comprovar a infração, ou seja, apresentar elementos de prova que demonstrem a percepção de rendimentos não oferecidos à tributação.

Ora, a infração foi tipificada como omissão de rendimentos recebidos de fonte no exterior, com base nos arts. 3º e 8º da Lei 7.713/1988, c/c o art. 55, inciso VII, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, conforme consta do Auto de Infração à fl. 6, e, portanto, cabia à fiscalização comprovar materialmente o fato diretamente vinculado à subtração irregular dos rendimentos, o que não ocorreu.

A teor do que consta no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 23 a 25, o fato o nome do contribuinte figurar como ordenante e beneficiário de transferências de recursos de conta da empresa Beacon Hill Service Corporation evidencia que ele utilizou efetivamente o serviços de "dolciros". Prossegue a fiscalização afirmando que, embora o contribuinte negue não haver realizado qualquer operação cambial, tendo conhecimento documentos fornecidos pela fiscalização, caberia a ele "*alegar junto à Instituição Financeira que forneceu no exterior, que não seria o titular dos valores consignados em seu nome, requerendo a devida exclusão de seu nome e que tais operações fossem imputadas ao verdadeiro titular, homônimo no Brasil ou no exterior, ou ainda, terceiro que estivesse fazendo uso indevido de seu nome.*" Aduz, ainda, que, em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Receita Federal, não existem homônimos do contribuinte no cadastro de CPF.

Apesar da existência de indícios de que os recursos movimentados na conta fiscalizada perderiam ter sido repassados ao autuado, não se pode, sem prova de como tais recursos foram remetidos para o exterior ou de quem seria a real propriedade dos mesmos atribuí-la àquele que figura como beneficiário ou ordenante de uma ordem eletrônica de pagamento, sem que exista qualquer documento que o vincule, indubitavelmente, às operações de transferência.

Deveria a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, verificando junto ao banco que originou as transferências de que forma a operação foi realizada, identificando com clareza as partes envolvidas, bem como rastreando as contas de entrada e saída de recursos, a fim de descobrir o real titular dos valores envolvidos.



Não há nos autos provas, como inferiu o autuante, de que os valores constantes das transferências tributadas representem omissão de rendimentos recebidos no exterior, ao contrário, os documentos apresentados atestam apenas a transferência de recursos na qual o recorrente figura nos dois pólos (débito e crédito), ou seja, uma transferência de recursos dele para ele mesmo.

Afora os casos em que a lei instaure presunção a favor do fisco, como por exemplo, acréscimo patrimonial a descoberto ou depósito bancários de origem não comprovada, a ele (fisco) incumbe o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida. Assim, não pode o fisco presumir ou transferir ao contribuinte o ônus de provar que não efetuou as operações no exterior.

Nestes termos, entendo que as provas carreadas aos autos não são suficientes para caracterizar a omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, e, conseqüentemente, perde objeto a multa isolada calculada sobre estes rendimentos.

Destarte, julgo improcedente o lançamento referente aos anos-calendário 2001 e 2002, deixando-se, assim, de apreciar os demais argumentos trazidos pelo recorrente.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento ao recurso para cancelar integralmente o presente Auto de Infração.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 14751.000320/2006-85

Recurso nº : 158.801

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.240.

Brasília/DF, 19 ABR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional